



**ACÓRDÃO**  
**0000090-49.2010.5.04.0251 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** LIDIANE HENRICH ANDRIOLI BURIN - Adv. Fatima  
Mohammad Ziyade  
**Agravado:** ROBERTO LIMA DOS REIS - Adv. Gil Rathje de  
Mendonca Lima  
**Agravado:** PALOMA COSMÉTICOS LTDA.  
**Agravado:** RAFAEL DOS SANTOS KAUER - Adv. Hábia dos  
Santos Espíndola  
**Agravado:** HELANA KHALIL  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha  
**Prolator da**  
**Decisão:** Ana Luiza Barros de Oliveira

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE.** A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho, limitada ao prazo de dois anos após a averbação da saída dos sócios da sociedade devedora. Inteligência do art. 1.032 do CCB.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição da terceira executada para limitar sua responsabilidade pela presente execução aos créditos devidos



**ACÓRDÃO**  
**0000090-49.2010.5.04.0251 AP**

**Fl. 2**

ao exequente proporcionalmente ao período em que foi sócia da reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2014 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão proferida às fls. 242-243, a terceira executada agrava de petição, pelas razões das fls. 253-264. Pretende a reforma da decisão quanto à ilegitimidade passiva, ofensa à coisa julgada e limitação da responsabilidade.

O exequente apresenta contraminuta às fls. 271-272.

Os autos são conclusos para julgamento (fl. 285).

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EXECUTADA. LIDIANE HENRICH ANDRIOLI**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA À COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE LIMITADA DO SÓCIO COTISTA**

Sustenta a terceira executada (Lidiane Henrich Andrioli) que não participou do acordo celebrado entre o autor e a reclamada principal, inclusive tendo



**ACÓRDÃO**  
**0000090-49.2010.5.04.0251 AP**

**Fl. 3**

se retirado da sociedade desde 15-12-2008, ou seja, mais de um ano antes de ter sido ajuizada a reclamatória e firmado o acordo. Entende não possuir qualquer responsabilidade sobre o acordo, o qual produz eficácia apenas entre as partes que o firmaram, em obediência à coisa julgada. Aduz que eventual redirecionamento da execução deve ocorrer unicamente contra os sócios da empresa quando da homologação do acordo. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, bem como nula a execução, ante a ausência de citação da reclamatória. Alega, ainda, que por trata-se de empresa por cotas de responsabilidade limitada, os bens dos sócios não podem ser penhorados, conforme preceitua o art. 596 do CPC. Sucessivamente, postula a limitação da responsabilidade ao período em que se beneficiou da força de trabalho do empregado, ou seja, de 15-01-2008 a 15-12-2008. Cita jurisprudência que entende favorável.

O Juízo a quo julgou improcedente os embargos à execução, por entender que a presente demanda foi proposta quando ainda não decorridos mais de dois anos da averbação da alteração contratual que se refere à exclusão da ora embargante da sociedade empresarial (art. 1003 do CC), bem como a empresa firmou dois acordos no feito, tendo descumprido ambos, tendo havido inúmeras e infrutíferas tentativas de penhoras de bens livres e desembaraçados que garantam o valor do crédito, fatos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo da execução (art. 28, parágrafo 5º da Lei 8078/90). Por fim, afastou o pedido de limitação da responsabilidade, pois a maior parte dos pedidos se refere à verbas rescisórias, e o acordo judicial celebrado foi feito no período em que a autora ainda respondia solidariamente por suas responsabilidades como sócia (fls. 242-243).



**ACÓRDÃO**  
**0000090-49.2010.5.04.0251 AP**

**Fl. 4**

Analisa-se.

Diante da insuficiência de bens da executada, após a adoção de várias tentativas do Juízo para pagamento da execução, houve o redirecionamento da execução contra os sócios, dentre eles a agravante, visto que integrou a sociedade no período em que parte do trabalho foi prestado (fl. 132). Devidamente citada, e parcialmente garantida a dívida (fl. 228), a terceira executada (Lidiane Henrich Andrioli) interpôs embargos à execução, o qual foi recebido face a peculiaridade do caso, bem como julgado improcedente, decisão contra a qual recorre.

É incontroverso nos autos que a terceira executada integrou a sociedade de 15-01-2008 até 15-12-2008 (fls. 250-257) - cujo registro de retirada da sócia na junta comercial do Estado do Rio Grande do Sul ocorreu em 10-11-2009 (fl. 257) -, assim como que o contrato de trabalho do autor perdurou de 02-07-2001 até 11-01-2010 (ata fl. 28).

Contrariamente ao que afirma a agravante, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa autoriza a execução de bens dos sócios da empresa demandada, mesmo que este não conste do título executivo judicial, especialmente quando verificada a insuficiência de bens da sociedade, visto que atrai a incidência do disposto no art. 50 do Código Civil. Tal procedimento é decorrente da responsabilidade solidária havida entre os sócios.

Repise-se, que a agravante integrou a sociedade no período em que perdurou o contrato de trabalho do autor, não havendo qualquer irregularidade ou impedimento do redirecionamento da execução. Portanto, mantém-se a decisão que afastou a arguição de ser a terceira executada ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo



**ACÓRDÃO**  
**0000090-49.2010.5.04.0251 AP**

**Fl. 5**

se falar em afronta a coisa julgada.

Quanto à exigibilidade dos créditos trabalhistas, entende-se que, mesmo diante da limitação temporal imposta pelo artigo 1.032 do Código Civil, há responsabilidade do sócio retirante, pois tal norma é incompatível com as normas tutelares das relações de trabalho, na forma do art. 769 da CLT, já que contrárias ao princípio da proteção. Além do mais, esta norma é lida no sentido de que se compromete pelas dívidas sociais até dois anos após a sua retirada, inexistindo qualquer violação.

Impende ressaltar, por oportuno, que o sócio é responsável pelas dívidas da sociedade (art. 50 do Código Civil), mas pelo lapso temporal em que constou no contrato social, computadas ainda as dívidas que ocorram no período de dois anos após sua retirada, que da sua atuação decorram (art. 1.032 do CCB), observada a efetiva apropriação do trabalho. Neste sentido, dispõe o art. 1032 do CCB, in verbis:

*A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.*

Entende-se, assim, que a responsabilidade do sócio não pode ser maior do que o benefício que teve com a força de trabalho dos empregados, havendo de ser proporcional sua responsabilidade.

Nessa linha, tendo ocorrido a retirada da executada em 15-12-2008 (fls. 250-257), ela é responsável pelo período que foi sócia inscrita no quadro social, sendo irrelevante a regra de dois anos, pela ausência de prescrição



**ACÓRDÃO**  
**0000090-49.2010.5.04.0251 AP**

**Fl. 6**

intercorrente na Justiça do Trabalho, bem como porque não há qualquer notícia nos autos de que tenha havido qualquer benefício posterior à data da retirada.

Importante mencionar ainda que, ocorrendo a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da execução, sejam os sócios atuais ou retirantes, haverá responsabilidade solidária entre eles na medida do benefício que tiveram com a mão de obra. Dessa forma, não há falar em benefício de ordem em relação aos sócios atuais.

Registre-se, que não há falar em ofensa à constituição ou à legislação, tampouco ao contraditório, ampla defesa ou devido processo legal, tendo em vista que, a despeito de não ter participado da fase cognitiva, a executado teve oportunidade de defesa nos embargos à execução opostos, não sendo óbice à sua responsabilidade o fato de não ter participado do processo que culminou na presente execução.

Considerando os valores acordados originalmente se referem ao FGTS (102 meses, conforme pedido fl. 08) e férias vencidas e proporcionais com um terço (24 meses - fl. 08), a terceira executada é responsável por 11,76% do valor à título de diferenças de FGTS e 45,83% do valor acordado de férias vencidas e proporcionais.

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao agravo de petição da terceira executada para limitar sua responsabilidade pela presente execução aos créditos devidos ao exequente proporcionalmente ao período em que foi sócia da reclamada.

**PREQUESTIONAMENTO**

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas



**ACÓRDÃO**  
**0000090-49.2010.5.04.0251 AP**

**Fl. 7**

partes, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, verbis:

*PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN**  
**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**